



**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JORGE TAVARES PIMENTEL JUNIOR

**O DIREITO SUCESSÓRIO E A NOVA FORMAÇÃO
FAMILIAR COM RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS
PETS**

**RECIFE
2023**

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

P644a Pimentel Junior, Jorge Tavares.
O direito sucessório e a nova formação familiar com reconhecimento dos
direitos dos Pets/ Jorge Tavares Pimentel Junior. - Recife: O Autor, 2023.
39 p.

Orientador(a): Esp. Marisol Tatiane Teixeira Bezerra.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Direito dos Pets. 2. Entidade Familiar. 3. Direito Sucessório. 4.
Nova Modalidade de Família Multe espécies. I. Centro Universitário
Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

O DIREITO SUCESSÓRIO E A NOVA FORMAÇÃO FAMILIAR COM RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS PETS

Jorge Tavares Pimentel Junior ¹

Marisol Tatiane Teixeira Bezerra ²

RESUMO

O Direito das Sucessões é tema sempre controverso e de difícil tratamento, considerando que a partilha de bens é algo que envolve interesses de várias partes e que na grande maioria das vezes acaba por desencadear discussões violentas. O que se visa discutir nesta pesquisa é o direito sucessório na nova formação familiar e o direito dos pets no direito sucessório na nova modalidades de família Multi-espécies, que por sua vez acaba de algum modo se tornando uma afronta valores mais conservadores, se caracteriza como um ponto de difícil tratamento, em que a falta de legislação é questionável e consegue dar ainda mais problematização ao caso, especialmente quando este direito envolve a participação de pets na sucessão. Diante de uma divergência de interesses que visivelmente viola princípios constitucionais, é preciso que se lance um olhar mais atento, isto porque, a discussão envolve uma relação que embora diferente daquela que tradicionalmente se conhece, na qual a família tradicional seria pai, mãe e filhos, envolve a luta conjunta pela construção de uma forma de convivência que desprende investimento conjunto das partes envolvidas. Assim, o objetivo geral e para que haja um reconhecimento dos direitos dos pets que se objetiva demonstrar é a necessidade de criação de uma legislação voltada a proteção com a possibilidade da participação dos pets na sucessão, desses direitos e que se estenda legalmente a esses novos modelos de família que surge em todos os meios, assegurando aos conviventes tudo aquilo que resguarda a união entre pessoas, cabendo a este o direito de dispor de seus bens como entenda correto e justo.

Palavras-chave: Direito dos Pets. Entidade Familiar. Direito Sucessório. Nova Modalidade de Família Multe espécies.

¹ Graduando em Direito pela Unibra. E-mail: jpimenteljunior@bol.com.br

² Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio de Sá - Professora do curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA - E-mail: marisoltatiane12@gmail.com.

ABSTRACT

Inheritance Law is always a controversial and difficult topic to deal with, considering that the sharing of assets is something that involves the interests of several parties and that in the vast majority of cases ends up triggering violent arguments. What we aim to discuss in this research is inheritance law in the new family formation and the right of pets in inheritance law in the new Multi-species family modalities, which in turn somehow ends up becoming an affront to more conservative values, characterized as a difficult point to deal with, where the lack of legislation is questionable and can make the case even more problematic, especially when this right involves the participation of pets in the succession. Faced with a divergence of interests that visibly violates constitutional principles, it is necessary to take a closer look, because the discussion involves a relationship that, although different from what is traditionally known, in which the traditional family would be father, mother and children, involves the joint struggle for the construction of a form of coexistence that involves joint investment from the parties involved. Thus, the general objective and for there to be recognition of the rights of pets, which aims to demonstrate is the need to create legislation aimed at protection with the possibility of pets' participation in the succession, of these rights and which legally extends to these new family models that appear in all environments, ensuring cohabitants everything that safeguards the union between people, with the latter having the right to dispose of their assets as they see fit and fair.

Keywords: Pet Law. Family Entity. Inheritance Law. New Family Type Multiple species.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 A EVOLUÇÃO DAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES.....	4
2.1 O direito da família.....	6
2.2 A entidade familiar dentro do contexto social.....	7
2.3 A entidade familiar dentro do viés constitucional.....	9
2.4 Princípios norteadores do direito de família.....	10
2.4.1 Princípio da Solidariedade Familiar.....	11
2.4.2 Princípio da Liberdade.....	11
2.4.3 Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente.....	12
2.4.4 Princípio da Afetividade.....	13
2.4.5 Princípio da Responsabilidade Familiar.....	13
2.4.6 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	14
2.4.7 Princípio da Igualdade entre os Filhos.....	14
3 O DIREITO DAS SUCESSÕES E SUA DEFINIÇÃO.....	15
3.1 As mudanças em torno da natureza jurídica no que diz respeito aos animais.....	17
3.2 A sucessão e seus princípios.....	19
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
3.2.2 Princípio da liberdade limitada para testar.....	21

3.2.3 Princípio de saisine.....	21
4 DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS ATUAIS NUANCES.....	22
4.1 As novas modalidades de família na sociedade contemporânea....	23
4.2 O direito sucessório e suas contribuições frente as novas composições familiares.....	25
4.3 As novas composições familiares e seus efeitos frente ao direito sucessório.....	27
4.4 A família multiespécie e a necessária proteção dentro da legislação brasileira.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
7 REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A história mostra que durante o século XIX e por grande parte do século XX as relações familiares era recebiam forte influência social e jurídica da figura masculina, onde o homem era considerado o cerne, o centro de toda essa relação. Era notável a visão sacramental da relação familiar, onde necessariamente, nesses períodos, essas composições familiares eram constituídas por um casal de pessoas de sexos opostos, onde a figura masculina assumia grandes poderes. (Gustavo, 2018).

A evolução da humanidade repercutiu também na alteração das próprias entidades que a compõem, como é o caso da entidade família. Seus conceitos, ideias e finalidades vieram se modificando ao longo dos anos, passando a ter suas regras alteradas ou adaptadas à nova realidade, mão apenas por intermédio de leis, mas, também, pela sua própria evolução.

Diante da promulgação da Constituição Federal a entidade familiar, que antes era composta apenas por aqueles que a lei elencava, atualmente, é percebido um novo elemento formador: o afeto. Esse estudo tem em seu mote o propósito de identificar as contribuições do Direito Sucessório frente as novas composições familiares.

Cabe ao Direito Sucessório a regulamentação da transmissão de um grupo de bens para os seus herdeiros, onde suas normas não são consideradas recentes. O Direito Sucessório está presente em todas as áreas do Direito Civil, como o Direito da Família, possuindo um caráter de cunho público. Seus conceitos, ideias e finalidades sofreram alterações ao longo dos anos.

E dentro de toda esta dinâmica, questiona-se então de que modo as novas formações familiares se alinham a direito sucessório, considerando que estes novos modelos trazem em seu bojo transformações que acabam impactando diretamente na visão do direito sucessório, como é vista a possibilidade do reconhecimento do animal de estimação ser herdeiro no direito brasileiro?

O Direito Sucessório assume uma ligação direta com todas as áreas, entre suas normas está o Direito da Família que são revestidos de domínio público. Sabe-se que as relações familiares se alteram não apenas por questões tratadas pelo legislador.

Foi a partir de 1988 que a família se tornou um elemento com proteção constitucional, com suas regras e princípios elencados pela Carta Magna.

A família, enquanto base da sociedade, passou por inúmeras transformações tanto de caráter social quanto jurídico, até chegar ao que se tem na Constituição de 1988, que transformou uma nova ordem jurídica, sobretudo, uma mudança de valores, com uma roupagem mais humana, amparados na igualdade, solidariedade, liberdade, dignidade do indivíduo, tão diferente do modelo patriarcal presente no passado.

Sabe-se que é dentro das relações familiares que surgem diversos conflitos, são situações em que a intolerância e a incompreensão provocam danos a todos os membros dessa unidade familiar. Diante dessas relações conflituosas o direito assume um protagonismo, na busca por encontrar soluções e alternativas capazes de sanar ou mitigar esses dilemas.

Esse estudo tem sua importância quando reconhece a legítima função do Direito, e especificamente o Direito Sucessório e como ele tem atendido as necessidades das novas composições familiares que se formam dentro da sociedade atual.

De modo geral se tem como objetivo, analisar a possibilidade do animal de estimação ter capacidade passiva para ser herdeiro no ordenamento jurídico brasileiro. E de maneira específica se tem como objetivo, analisar da evolução histórica do conceito de família no Brasil; descrever os princípios no qual norteiam o presente tema; verificar a existência de animal de estimação como herdeiro no sistema judiciário brasileiro.

O método aqui utilizado para realizar a pesquisa se estabelece através da revisão bibliográfica qualitativa, por meio do uso de artigos, periódicos, revistas, livros, doutrina, jurisprudência e da legislação correlata, que servem de base para uma melhor compreensão do tema abordado e de todas as suas nuances em torno da proposta trazida.

A pesquisa científica é considerada um processo de investigação que se preocupa em solucionar, responder ou aprofundar por meio de um estudo um fenômeno.

O segundo capítulo vem discutir a evolução das composições familiares, tratando do direito de família, da entidade familiar em meio ao contexto social, assim como do viés constitucional e abordando os princípios que norteiam o direito de família.

O terceiro capítulo busca definir o direito das sucessões, trazendo uma abordagem mais direcionada a seus princípios regedores.

O quarto capítulo aborda o direito sucessório em sua atuais nuances, discutindo as novas modalidades de família, adentrando em suas contribuições em meio as novas composições familiares, e finalmente falando das novas composições familiares e seus efeitos diante do direito sucessório.

2 A EVOLUÇÃO DAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES

A família é considerada a base de toda sociedade, ela é resultado de inúmeras transformações sociais e jurídicas, sabe-se que as mudanças sociais são rápidas enquanto isso a legislação não acompanha o mesmo ritmo, não conseguindo suprir ou acompanhar todo esse cenário, provocando diversos prejuízos e sensação de injustiça no que tange as relações da sociedade e suas relações conflituosas. (Silva, 2017). Neste aspecto, tem-se a compreensão de família como sendo:

A família é um grupo social que os sociólogos estudam, sempre que discorrem sobre o Estado, a tribo, o clã, a pátria, enfim todos esses aglomerados humanos nos quais se descobre um laço coesivo de relativa permanência e aquela consciência de unidade que um sociólogo chamou de a consciência do nós (Câmara; Barros, 1991, p. 17).

No passado o modelo de família patriarcal assumia como funções a procriação, econômica, religiosa, política, o que não acontece normalmente com as formações da família contemporânea, composta, sobretudo, por vínculos de afetividade, respeito, igualdade, com o propósito de promover a felicidade de seus membros. (Coelho, 2012).

A grande distinção entre os modelos de famílias patriarcais e contemporâneas está na particularidade de que no primeiro modelo nas entidades familiares previstas

na Constituição, não cita a presença de vínculos de afeto entre seus membros, como acontece, como exemplo, em um casamento onde os cônjuges já não partilham mais do mesmo interesse, se mostrando uma relação sem afeto, muitas vezes como escopo puramente patrimonial. (Silva, 2017).

Algumas entidades familiares não previstas na legislação atual, tem assumido um significado de família, buscando sempre a felicidade de seus membros, e a promoção da realização individual e coletiva dos seus, pautados nos laços de afetos que são resultados da solidariedade e da convivência familiar. (Dias, 2021). Assim a Constituição de 1988 apresenta formações familiares meramente exemplificativas:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (Lobo, 2011, p. 13).

A sociedade atual é marcada pela inserção e o desenvolvimento dos novos modelos sociais de família, mesmo não estando previstos na Constituição Federal de 1988, essas relações estão amparadas principalmente pelo afeto, fator determinante para a família contemporânea. Todavia a doutrina e a jurisprudência já entendem a significância do afeto dentro das novas composições familiares, até mesmo diante de vínculos biológicos, promovendo efeitos jurídicos. (Silva, 2017).

De acordo com Diniz (2012) considera-se o afeto como um fator decorrente dos princípios constitucionais ligados ao indivíduo, solidariedade e igualdade, onde se observa a presença do carinho e do amor que existe entre os indivíduos, visando observar a realização individual dos membros da família. Tem-se no processo afetivo o princípio que alicerça o Direito da Família.

O afeto é considerado uma decorrência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, onde se considera o carinho e o amor que está presente nas relações entre os indivíduos, na busca pela realização individual dos membros da família. Notadamente nas entidades familiares que estão previstas na Constituição, não existe vínculos de afeto entre os seus membros. (Pinheiro; Candelato, 2017).

Na sociedade atual percebe-se uma superação das condições patriarcais dogmáticas que pairavam sobre as diversas composições familiares, podendo essa estrutura se apresentar de inúmeras formas, em atenção ao princípio da pluralidade dessas entidades familiares. (Gustavo, 2018).

Família recomposta – também denominada de família reconstituída, mosaica, pluriparental, composta pelo homem ou pela mulher que já tem filhos originados de um casamento ou relacionamento anterior, e que os trazem para formar uma nova unidade familiar (Silva, 2017).

Família anaparental – se apresenta pela ausência de alguém que assuma a posição de ascendente, como por exemplo a formação de unidade familiares compostas por irmãos. Podendo reunir outros parentes ou pessoas distintas sem qualquer vínculo parentesco, que formam uma vida juntos (Silva, 2017).

Família paralela – embora existam impedimentos matrimoniais presentes no Código Civil, muitos indivíduos mantem relações adúlteras, denominadas de concubinato e não tuteladas pelo Direito. Essas relações poderão ser consideradas sociedades, conforme súmula do Supremo Tribunal Federal é possível a partilha de bens adquiridos por esforço comum, pautados no Direito das Obrigações (Silva, 2017).

Família poliafetiva – composta por mais de dois indivíduos que se relacionam entre si, vivendo em um mesmo ambiente familiar de maneira harmônica (Silva, 2017).

2.1 O direito da família

Transformações políticas, econômicas e sociais produziram impactos diretos nas relações jurídicas-familiares:

No mais, as transformações das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Por mais que a família continue a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito, pois os ideais de pluralismo, solidariedade, igualdade, liberdade, democracia e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana. Nesse contexto, a família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros. Diante disso, o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da personalização da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, empregando novos valores ao direito de família, que,

agora, passa a ser o direito não apenas de uma família, mas sim, o "Direito das Famílias". (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 5).

As relações entre membros de uma mesma família são consideradas intrínsecas e complexas, é dentro dessa intimidade que surgem os maiores conflitos. O exercício do Direito da Família e Sucessões já vinha sofrendo alterações desde a fundação do Instituto Brasileiro de Direito da Família, a partir da introdução do afeto como valor e princípio jurídico norteador de todas as relações familiares. (Pereira, 2020).

Quando se observa a intervenção do Estado no campo familiar, o mais adequado é que essa intervenção só aconteça em fatos que envolvam a proteção das crianças, adolescentes e idosos, entende que esses indivíduos sofrem mais exposição a eventuais desrespeitos as garantias mínimas e fundamentais asseguradas pela lei. (Sobreira, 2017).

2.2 A entidade familiar dentro do contexto social

Na atual sociedade o conceito de família tem se difundido de maneira ampla e renovada, o que eminentemente comporta mudanças no direito, que advêm da evolução histórica e de um novo olhar para concepções já inseridas na convivência humana.

Diante de uma evidente mudança evolutiva muitos são os pontos controversos e que geram polêmica, em especial quando afetam interesses e direitos que independem de uma cultura ou de valores, são assegurados por lei, e visam à manutenção de uma sociedade justa e amparada em ditames legais.

Constata-se através de toda esta temática que a evolução social trouxe grande e importantes mudanças no que aduz ao contexto familiar, conseqüentemente, a tudo isto o Direito Civil deve se adaptar as novas transformações no sentido de que a proteção social por ele disposta seja assegurada através do ente estatal, sendo este a base que permeia a sociedade, havendo então uma mudança de maior amplitude e

em todas as esferas, tendo como foco o afeto das relações. Dito isto, se pode convencionar que os novos modelos de família visam uma democratização na compreensão, uma pluralidade, exclusividade e a eliminação de qualquer tipo de discriminação, havendo pelo Estado uma ampla proteção a qualquer modelo familiar. (Freire Júnior; Silva, 2017).

É possível então observar que a família aderiu a um conceito amplo e diversamente plural, que toma por base o afeto. O ordenamento jurídico naquilo que aduz aos novos conceitos familiares apresenta a evidente atenção do legislador em satisfazer aquilo que a sociedade tem buscado conquistar, através de protetividade e firmando uma base social sólida. (Freire Júnior; Silva, 2017).

Neste íterim, todas as transformações que aconteceram ao longo dos tempos no núcleo familiar exigiram o reconhecimento jurídico destas novas entidades. Tal reconhecimento resultou na tutela a qualquer tipo de entidade familiar, o Estado favorece o seu desenvolvimento a partir de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos que são essenciais para a dignidade de todos os membros de qualquer núcleo familiar. As transformações sociais que ensejaram o reconhecimento de novas entidades familiares trouxeram novos ideais para a compreensão dos direitos humanos a partir da dignidade da pessoa humana. Reconhecer os diversos modelos familiares é fator fundamental para a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea no ordenamento jurídico. É a pessoa humana o objeto da proteção estatal para onde as normas de direito devem voltar-se, favorecendo o desenvolvimento de sua personalidade. (Freire Júnior; Silva, 2017, p. 1).

Compreender os novos modelos familiares e aceitar suas concepções traz uma divergência de ideias em determinados pontos que sempre foram tidos como questões imutáveis e de cunho eminentemente compostos por membros do núcleo familiar, podendo ser citado nestes fins as questões envolvendo o direito sucessório, que tem sua evidente formulação visando a manutenção de bens e a representação familiar tradicional.

Diante de toda esta polêmica, se observa na atualidade os arranjos familiares compostos por pessoas do mesmo sexo, e que independem do casamento, se consolidam através da união estável, porém, gera vínculos e direitos reconhecidamente legais e que se funda atualmente através do afeto, não se enraizando pelo modelo tradicional. (Freire Júnior; Silva, 2017).

Diante dos fatos expostos, é possível entender que na sociedade contemporânea a formação familiar ganha novos contornos e busca sua efetivação através de paradigmas mais flexíveis e de menor complexidade, não sendo mais possível que valores conservadores e impostos em razão de não aceitação sejam admitidos, sendo visível que as famílias modernas se compõem por sua mais ampla diversidade.

2.3 A entidade familiar dentro do viés constitucional

A Constituição Federal em sua forma protetiva traz em seu artigo 226 consagra a instituição família e aduz ao seguinte termo: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (Brasil, 1988).

Assim, os incisos que compõem o referido artigo se sustentam através de uma normatização que busca amparar a entidade familiar em suas mais diversas esferas, no sentido de que se possa observar que o Estado Democrático de Direito se institui no sentido de proteção ao indivíduo, nos mais diversos aspectos legais.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

É possível verificar, entretanto, que as mudanças ocorridas no Direito de Família ao longo dos anos e com a gradual evolução social tem deixado alguns desses pontos ultrapassados e controversos, considerando que a determinação de união com

reconhecimento apenas entre homem e mulher a muito já não mais se sobrepõe como modelo de relação.

Porém, o fato é que a Constituição Federal de 1988 traz em sua ordem o necessário amparo a família, não podendo o Estado se opor a esta protetividade, e devendo este, buscar estar em conformidade com aquilo que direciona a evolução social vivenciada em sua nova organização.

Assim, aquilo que constitucionalmente era uma determinação a fim de delimitar padrões e conceitos já não se verifica mais como algo determinante, sendo a família um lugar de diversidade e que busca primeiramente uma relação de fraternidade, carinho, cumplicidade e que se ampare em sentimentos firmados com a convivência diária.

2.4 Princípios norteadores do Direito de Família

O Direito de Família encontra em seu modelo de orientação alguns princípios regedores que não podem ser esquecidos, pois são o cerne deste modo de condução da entidade familiar, buscando através deste princípio dar um direcionamento e estabelecer limites a questões que dentro do contexto jurídico requer um maior cuidado e observância, por lidar com relações, sentimentos, comportamentos, e fatos muitas vezes delicados e que envolvem muitas pessoas.

Estes princípios são direcionamentos voltados a dar um eixo a relações que buscam um sentido dentro de uma sociedade confusa e muitas vezes conservadora em alguns pontos.

A seguir, será tratados cada um deles na busca por uma melhor compreensão do que se está buscando discutir neste trabalho. Desta forma será buscado um melhor entendimento sobre o princípio da dignidade humana; princípio da solidariedade familiar; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da igualdade entre filhos e cônjuges; princípio da liberdade; princípio da afetividade e o princípio da responsabilidade familiar, buscando através destes trazer uma amplitude ao que será discutido mais adiante dentro da pesquisa.

2.4.1 Princípio da Solidariedade Familiar

Tal princípio visa a manter a harmonização e cooperação entre os entes de uma unidade familiar. Sua leitura pode ser entendida através de artigos que visam uma relação de entendimento em diversos aspectos das relações. Pode-se trazer aí o exemplo do artigo 229 da Constituição Federal que trata da assistência dos pais aos filhos e determina: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Brasil, 1988).

Em vias infraconstitucionais tem-se ainda o artigo 1.511 do Código Civil que determina: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (Brasil, 2002)

E seguindo a proteção ao referido princípio, pode-se ainda trazer o artigo 1.694 do Código Civil que aduz: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

A base de tal princípio como se pode verifica é o vínculo afetivo que deve existir ente os integrantes do núcleo familiar, em que se destacam valores éticos, morais e visa à reciprocidade nas relações, com o objetivo de um bom convívio, buscando a cooperação de todos e entres os pais em especial, para a correta criação dos filhos.

2.4.2 Princípio da Liberdade

Este princípio tem o poder de vetar restrições nas relações familiares, como traz o artigo 1,513 do Código Civil e diz: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Desta maneira impedindo que dentro de uma relação haja questões de âmbito obrigacional que não seja comum entre as partes, como manter o casamento quando uma das partes já não mais o quer (Brasil, 2002).

O Código civil em suas determinações trata de algumas dessas formas de liberdade como:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (Brasil, 2002).

Porém, o Direito de Família traz em sua realidade questões que são discutíveis por seu caráter absoluto dentro do princípio da liberdade, em que o próprio Código Civil trata de restrições que limitam de forma expressa algumas situações, podendo-se citar aí o artigo 1.641, inciso II, que determina: “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: da pessoa maior de 70 (setenta) ano” (Brasil, 2002), neste sentido, alguns entendimentos são contrários ao que a lei preceitua, como descreve a doutrinadora “exatamente, por afrontar ao princípio da liberdade, é inconstitucional a imposição do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos, trazido no Código Civil, artigo 1.641, inciso II (Dias, 2021, p. 46).

A autora busca aduzir que, o referido princípio por expressar um modo de liberdade não pode impor seus limites a quem quer que seja por suas escolhas, indo de encontro ao que determina a Constituição Federal.

2.4.3 Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente

A previsão de tal princípio encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal, e visa dar esta protetividade especial a criança e ao adolescente em razão de sua explícita vulnerabilidade, razão pela qual os pais devem sempre buscar resguardar estes menores, como supracitado em tópico anterior.

Ademais o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente trata de exigências que buscam o bem comum e os direitos e deveres individuais e coletivos, em especial a condição da criança e do adolescente que são indivíduos em desenvolvimento em diversos aspectos. Sendo este princípio o norteador de formas de protetividade da criança e do adolescente.

Neste sentido se perfaz necessário o destaque a Constituição Federal que entende ser o Estado, a família e sociedade os responsáveis diretos a proteção da criança e do adolescente, destacando o Estado como maior cuidador, devendo este

ser garantidor de especial condição a estes indivíduos em desenvolvimento, tratando da criação de políticas específicas e ações voltadas a estes jovens, a fim de que se promova a defesa de seus direitos fundamentais.

2.4.4 Princípio da Afetividade

A Constituição em suas determinações traz um leque de direitos individuais e sociais, a fim de que se garanta a dignidade da pessoa humana, garantindo-se o afeto e a qualidade nas relações.

Neste ínterim, é possível destacar que o princípio da afetividade objetiva regular todas as relações familiares, tomando por base as relações de afeto, esclarecendo com isto que o moderno entendimento de família não mais se limita à filiação biológica (família consanguínea) surgindo, assim, à filiação socioafetiva, sendo sua característica principal o afeto existente entre pai e filho. Tal princípio jurídico traz expressamente a igualdade existente entre irmãos biológicos e adotivos, e por esta razão a necessidade de respeito a seus direitos fundamentais.

A família contemporânea, não se solidifica apenas em questões econômicas, busca enfatizar as relações afetivas, sendo este um instrumento essencial para sua sustentação, deste modo, destacando-se o companheirismo, a atenção e assistência mútuas, o carinho e fraternidade entre outros sentimentos que serão à base destas relações. Com isto, é possível se compreender que o ambiente familiar relaciona-se estreitamente com laços de afeto, se dando tal laço, de maneira contínua e visando a satisfação pessoal no ambiente familiar.

2.4.5 Princípio da Responsabilidade Familiar

Por tal princípio se pode convencionar o que se chama de paternidade responsável, em que os doutrinadores convencionam uma responsabilidade social a quem gera e a quem convive, assegurando aos filhos direitos em âmbito fundamental, e buscando a manutenção de seu estado físico, psíquico espiritual sempre em harmonia, e sob controle. De forma que, a sucessão se encaixa dentro da proposta que envolve bens, direitos e a perpetuação dos valores familiares.

2.4.6 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Tal princípio vem abordar a formação familiar em suas diversas faces, não se limitando a oferecer protetividade à família que constitucionalmente se identifica naquilo que a lei trata, buscando dessa forma adequar-se o legislador ao novo contexto social vivenciado no século XXI, em que se passa a ter o reconhecimento da união estável, da família monoparental, como trata o artigo 1º inciso III, artigo 5º, parágrafos 3º e 4º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Desta forma, buscou-se elencar os principais princípios regedores das relações familiares e da manutenção do núcleo familiar na atual sociedade, defendendo de forma legal esta formação nas suas mais amplas formas e generalidades.

2.4.7 Princípio da Igualdade entre os Filhos

Inicialmente, se pode verificar que o referido princípio encontra sua leitura no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal tendo como disposição a igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de sua origem, como se pode observar: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Brasil, 1988)

Seguindo o mesmo entendimento o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, traz em sua determinação ações que ensejem atos discriminatórios nas relações de filiação como trata: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Brasil, 2002)

Neste sentido o princípio tratado aqui, além do amparo constitucional encontra escopo também no Código Civil, a fim de que tratamentos discriminatórios e diferenciados entre os filhos sejam extintos das relações, citando-se exemplos como: o reconhecimento no sentido de dar o sobrenome ao filho tido fora do casamento, a negação em reconhecer os direitos a alimentos, entre outras coisas.

Sob este contexto, o autor argumenta que:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e

sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (Gonçalves, 2012, p. 37).

Admite-se, entretanto que o princípio da igualdade entre os filhos que encontra sua determinação e protetividade na Constituição Federal e no Código Civil finaliza o resguardo dos direitos de filiação e a não discriminação no que concerne a mesma.

3 O DIREITO DAS SUCESSÕES E SUA DEFINIÇÃO

A sucessão é ponto que até os dias atuais gera controvérsias bastante emblemáticas dentro da seara jurídica, isto por, tratar de questões referentes a partilhas e bens deixados pelo “*de cujos*”. Em uma visão efetivamente ampla e que comporta diversas conceituações se pode aduzir que “o vocábulo sucessão provém de *succedere* e significa substituir Alguém”. (Nader, 2016, p. 31).

Assim, entende-se que:

O Direito das Sucessões é parte do Direito Civil que estabelece normas sobre a transmissão *mortis causa* de acervo patrimonial. É certo que a morte não provoca apenas sucessão na esfera patrimonial, pois está se opera também em outros âmbitos, como no político, mas o objeto deste sub-ramo do Direito Civil é apenas o patrimônio do sucedido, seu conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza econômica. (Nader, 2016, p. 30).

Com isto, é possível se aludir que, no ordenamento brasileiro o Direito das Sucessões se consolidou sob dois fundamentos básicos, o direito da propriedade e a proteção a família. Sob o olhar patrimonial se configura como direito fundamental, assim como trata o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Naquilo que aduz a família se perfaz em função da herança, se consolidando como norma ordinária a qual determina o rol dos herdeiros, guiando-se pelas relações envolvendo parentesco e os conjugues. (Borges, 2017).

Sob esta égide, é que se tem no Código Civil no livro V, título I, capítulo I, todas as disposições dispensadas ao tratamento da sucessão, trazendo-se ali as determinações que se elegem no sentido de que haja juridicamente um controle e

direcionamento daquilo que deve ser seguido como regra legal e que vai determinar todo modo sucessório.

Neste sentido, tem-se que:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (Brasil, 2002).

Como se pode observar, naquilo que aduz ao tema no Código Civil, existem pontos que trazem a determinação da distribuição dos bens quando da abertura da sucessão, destacando-se o local de sua abertura, assim como a determinação de última vontade, e ainda a lei vigente ao tempo da abertura desta. Destaca-se ainda a possibilidade de, na falta do testamento, haver a transmissão aqueles que se configurem como herdeiros legítimos, ou necessários.

Porém, ponto importante a esta discussão, é trazido no artigo 1.790, que trata da disposição dos bens a companheira ou companheiro, devendo estes ter sido adquiridos na vigência da união estável.

Assim,

Os princípios fundamentais que regem o Direito das Sucessões são de ordem pública, inderrogáveis por ato de vontade, como o relativo à escala da sucessão, tecnicamente denominada *ordem da vocação hereditária*. [...] O Direito das Sucessões regula apenas a substituição

de titularidades em decorrência do fenômeno morte. Em sentido estrito, sucessão significa apenas a transmissão *mortis causa*. Isoladamente empregado, o vocábulo apresenta esta acepção. Sob o aspecto subjetivo, sucessão é a universalidade de bens (*universitas rerum*) a que os herdeiros fazem jus; objetivamente considerado, o vocábulo é referência ao patrimônio deixado pelo *de cujus*. (Nader, 2016, p. 31 – 32).

Como se observa, a sucessão traz regras que devem ser obedecidas, considerando a possibilidade de que esta seja mais uma forma de divisão de bens que visa socorrer aqueles que de forma direta tinha uma relação com o “*de cujos*”, não possibilitando assim, que este pudesse dispor de seus bens a sua livre iniciativa, ao serem identificados aqueles que legalmente tinham direito a sua parte na legítima.

Em matéria de sucessão é relevante a distinção entre *expectativa de direito* e *direito à sucessão*. Este se verifica apenas com o óbito do titular de um patrimônio. Antes deste fato natural, para os parentes próximos existe apenas uma expectativa de direito. Se o titular dos bens falecer antes de quem se encontra na linha sucessória, deixando herança, ter-se-á o direito à sucessão. Caso a ordem de sucessão hereditária seja alterada, apenas quem se encontra na expectativa de direito poderá ser alijado da herança, pois, se o óbito ocorreu antes da mudança na linha sucessória, haverá direito adquirido. (Nader, 2016, p. 32).

Assim, entender a sucessão se perfaz como algo bastante confuso em termos de hereditariedade, considerando que em determinadas situações está pode se apresentar como um ponto a trazer divergências na ordem natural das relações.

3.1 As mudanças em torno da natureza jurídica no que diz respeito aos animais

Ainda que tida como defensora do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, não cuida de tratar de modo específico daquilo que envolva direitos inerentes aos animais, e sob a ótica do Código Civil, os animais recebem um tratamento objetificado, como propriedade dos humanos. Neste aspecto, a fim de que seja verificado um afastamento de um entendimento cruel, se faz imprescindível um olhar mais amplo. Isto porque, os animais são seres dotados de sensibilidade, de maneira que não podem ser tratados como determina o Código Civil, por critérios que os identifica como objetos (Simão, 2017).

Em meio a isto, é possível que sejam trazidas alternativas que pudessem ser observadas e acolhidas a fim de que tal impasse pudesse ser sanado. Sendo a primeira delas a despersonalização dos animais, a fim de que os mesmos sejam entendidos como sujeitos de direitos, havendo em tomo deles uma interpretação análoga aos absolutamente incapazes. Mais uma possibilidade se daria em chamar para a casta dos entes a despersonificação, considerando que eles são detentores de certos direitos aos quais o ordenamento jurídico cuida de modo específico. E ainda, uma solução possível se daria em torno da criação de dispositivo legal voltado aos animais (Lourenço; Rocha, 2019).

Tem-se então, algumas possibilidades capazes de auxiliar em uma demanda tão presente na atual sociedade. Porém, enquanto não se edita a tão necessária legislação, cabe ao magistrado a decisão em âmbito do Direito de Família, ou do Direito das Coisas, definir através de seu entendimento através do status jurídico que envolve as questões em torno dos animais.

No mais, o estado juiz não pode deixar de analisar a situação, em razão da falta de legislação correlata, diante do que se observa como evolução social. De modo que, a fim de que seja pacificada a discussão, existem instrumentos legais capazes de auxiliar o magistrado nesta complexa questão. Assim, se perfaz a analogia como uma das formas capazes de integrar a hermenêutica:

A analogia pressupõe a ideia de que o Direito é um sistema de fins (Reale, 2002). Analogia significa que casos parecidos devem ser julgados de maneira semelhante. Esse é o conceito. Consiste em aplicar à hipótese não prevista especialmente em lei um dispositivo relativo a caso semelhante. Nesse caso, o juiz amplia e estende um preceito legal a casos não diretamente compreendidos na descrição legal, mas parecidos (Eltz; Teixeira; Duarte, 2018, p.156).

É sabido que a analogia se estabelece como um instituto da lógica em meio ao Direito brasileiro. De forma que, a analogia tem sua previsibilidade como forma de integração jurídico através do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), onde se alude que, na omissão legal, deve o juiz decidir em conformidade com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Em face a isto, visto serem os animais na atualidade tratados como filhos, evidencia-se a

necessidade de que seja levantada uma discussão em torno desta nova proposta familiar.

3.2 A sucessão e seus princípios

Trazer a discussão os princípios regedores no direito sucessório é algo que requer uma visão mais apurada, considerando que as questões principiológicas sempre buscam aduzir a pontos importantes e que devam ter um entendimento em conformidade com aquilo que a legislação determina.

É buscar fazer com que, se possa ter um direcionamento no sentido de que hajam pontos a serem destacados fomentando o que o direito em sua legalidade prima no sentido das garantias necessárias aqueles que por ventura venham a participar do Direito Sucessório, visionando que em determinados momentos essa possibilidade se perfaz por caminhos tortuosos e difíceis, dependendo de como se possa configurar a sucessão em discussão.

A função principal dos princípios é assegurar aos legalmente designados a sua parte naquilo que se configura como herança, não se podendo negar direitos adquiridos ou conquistados. Desta forma, é que se passa a destacar estes princípios que devem nortear o Direito das Sucessões.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana como sabido é tratada na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, que faz a seguinte alusão:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Sendo este o princípio norteador de todos os outros, sua descrição vem de forma bem direta, e busca atender aquilo que deve ser entendido como uma linha de direcionamento na consolidação do respeito e valorização da pessoa em sua mais ampla ordem, não se permitindo que haja qualquer tipo de discriminação, exclusão ou tratamento que viole a dignidade individual de cada um.

Nesta ordem é possível afirmar a seguinte descrição:

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constitui o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (Cunha Júnior; Novelino, 2015, p. 15).

Nestes termos, e na busca de entendimento sobre aquilo que aduz a dignidade humana, é possível entender que está se formula através de conceitos que se perfazem de difícil precisão, tendo como característica sua variação de definições e que a torna por vezes leve, se definindo com uma natureza diversificada, ainda que a condição humana não se caracterize de tais descrições. (Telles, 2011).

Desta forma, a dignidade humana é identificada como pré suposto para que a legislação busque sempre tomar um direcionamento que a priorize, no sentido de oferecer ao indivíduo uma certeza de que sua integridade será posta acima de qualquer questão secundária.

Sob tais determinações, se pode convencionar que a dignidade humana é o maior bem a ser cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este princípio a coluna vertebral da Constituição Federal, tendo seu tratamento como cláusula pétrea, por esta razão não podendo ser modificado ou retirado da Carta Magna.

Sob tais enfoques vem a afirmativa por parte do autor de que:

Em suma, a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social. Ilustrando, pela vivência nacional, o direito à casa própria parece ter relação direta com a proteção da pessoa humana. Isso gera interpretações extensivas para o amparo da moradia. (Tartuce, 2016, p. 1184).

Tal princípio como norma configuradora da proteção ao indivíduo ainda encontra escopo no artigo 226, parágrafo 7 da Constituição Federal e aduz o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Tal normatividade objetiva o resguardo ao indivíduo em sua vida pessoal, buscando uma convivência familiar saudável e que assegura tantos outros direitos em conformidade com seu disciplinamento. Sendo este então a base que garante os direitos individuais de cada cidadão, e dando espaço ao surgimento dos demais princípios.

3.2.2 Princípio da liberdade limitada para testar

A caracterização do referido princípio se perfaz através do artigo 1789 do Código Civil que traz a determinação, de que na existência de herdeiros necessários, só é permitido ao testador dispor de metade de sua herança, ou seja, ficando este limitado ao desfazimento de seus bens de maneira aleatória (BRASIL, 2002).

Assim, o referido princípio se caracteriza pela limitação imposta ao testador, considerando que aquilo que este possui ao se haver herdeiros não está completamente disponível a ser distribuído de forma irrestrita, existindo então uma limitação no sentido de assegurar aos sucessores uma parcela desses bens. Porém, ao se haver de forma justificada uma deserdação tal princípio não encontra fundamentação.

3.2.3 Princípio de saisine

A definição de tal princípio de verifica através do artigo 1784 que aduz no sentido de que, ao se abrir a sucessão de imediato será transmitida a herança aos herdeiros que se verificarem legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

Com efeito, aberta a sucessão, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, tornando-se estes titulares de direitos adquiridos. Tal situação, devidamente constituída, não pode ser afetada ou comprometida por fato novo, ou por lei nova. A lei do dia da morte rege todo o direito sucessório, quer se trate de fixar a vocação hereditária, quer de determinar a extensão da quota hereditária. Não pode a lei nova disciplinar sucessão aberta na vigência da lei anterior. (Barrado, 2014, p. 1).

Como se preceitua a sucessão deve obedecer aquilo que traz a legislação correlata, buscando contemplar aqueles que de fato são os herdeiros legítimos, com isto preservando o necessário direito a que cada um é destinado, assim, os princípios se perfazem no sentido de que haja o seguimento a cada uma das ordens que consagram o direito em foco.

4 DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS ATUAIS NUANCES

O direito sucessório pode se verificar através de dois institutos tratados no Código Civil, quais seja, a *causa mortis* e o *intervivos*. Porém, o foco deste estudo será voltado ao primeiro ponto, ou seja, a *causa mortis*, descrevendo este modelo de sucessão e suas nuances.

A sucessão *mortis causa* requer o concurso de vários requisitos, conforme se infere da exposição supra: I) a morte real ou ausência de uma pessoa natural, titular de um patrimônio. A morte é, ao mesmo tempo, a causa eficiente da sucessão e o momento em que se verifica a abertura desta. Considerado o patrimônio como a totalidade de bens e obrigações, pode-se afirmar que toda pessoa é titular de um patrimônio, ainda que este seja insignificante. Mas, obviamente, não se instaura a sucessão quando desprezível o patrimônio deixado pelo *de cuius*. À morte equipara-se a ausência; II) a existência de parente sucessível, na forma da lei, ou por declaração de última vontade (*testamento*); III) capacidade do herdeiro ou legatário para suceder ou exclusão por indignidade. Inegavelmente, a capacidade é a regra, enquanto a incapacidade, a exceção; IV) aceitação da herança ou legado, dado que ninguém pode ser forçado a receber bens, contrariamente à sua vontade. (Nader, 2016, p. 33).

Ao se discutir a sucessão *causa mortis*, se verifica que, está se dá com a ausência do *de cuius* e necessariamente com a existência de um patrimônio a ser dividido, sendo ainda este direito assegurado através da Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso XXX trata: “é garantido o direito à herança”. (BRASIL, 1988). Desta forma, a todos aqueles que legalmente possuam uma relação nestes termos é assegurado o referido direito.

Com isto se pode observar que a sucessão *causa mortis*, abarca uma série de classificações que se dará em conformidade com a linha sucessória que ocupa o indivíduo ali designado, não se podendo aleatoriamente haver essa determinação. Ou

seja, deve-se cumprir aquilo que determina a lei a fim de que sejam contemplados devidamente todos os herdeiros legítimos.

Sob todas estas premissas, é que se busca em meio as leis vigentes um amparo, uma forma de assegurar o referido direito aqueles que nas mais variadas configurações de relação familiar que se estabelecem na sociedade devem ter o devido reconhecimento.

Sendo tal princípio, o maior pressuposto na proteção individual é que surge o entendimento de que independentemente de valores morais e éticos, existe uma legislação que amplamente objetiva a tutela individual, não se atendo a questões inferiores que sirvam de esteio para privar direitos ou impedir o devido andamento da justiça. Assim, considerando que na sociedade contemporânea, as relações têm se diversificado de forma relevante e demonstrado que existe sim necessidade de uma legislação que ampare o direito sucessório nas suas mais variadas configurações.

Dito isto, se pode destacar que, a inércia omissiva que impede o legislador e tratar e regular questões que dividem a opinião social, em grande parte se confirma no medo de desagradar parte o eleitorado. Configurando-se por tais razões em uma forma de abuso de poder (Ferreira, 2011).

4.1 As novas modalidades de família na sociedade contemporânea

Na sociedade contemporânea, as relações têm se diversificado de forma constante e isso tem mostrado que, as mudanças exigem uma nova visão legal de determinados aspectos que se estabeleceram em conformidade com o tempo de sua edição. Evidentemente, o Código Civil de 2002, mesmo sendo uma lei relativamente recente, já traz em seu bojo a explícita defasagem que afeta a celeridade com que as coisas acontecem.

Ainda que, a Constituição Federal trate as relações de união estável como algo legal, é possível observar que, está não consegue alcançar o devido reconhecimento que demanda sua necessidade, considerando-se as inúmeras relações construídas sobre este instituto, se pode verificar que o caminho a ser percorrido demanda intensa batalha por admissão legal.

Dito isto, se faz mister observar alguns modelos que atualmente se instituem como formação familiar. A começar pela família homoafetiva, que o artigo 68 do Projeto de Lei 2.285/2007 traz sob a seguinte descrição que, “é reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável”, nestes fins o parágrafo único do referido artigo trata ainda que, “dentre os direitos assegurados, incluem-se: I – guarda e convivência com os filhos; II – a adoção de filhos; III – direito previdenciário; IV – direito à herança”, como se observa passa o referido modelo a usufruir das mesmas proteções constitucionais aludidas a união estável. (Brasil, 2007).

Na sequência tem-se a família monoparental, a qual encontra sua protetividade através do supracitado artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal, o qual confere ampla proteção a entidade familiar tradicional ou a qualquer dos pais e seus descendentes. Isto se aplicando aquelas pessoas que o casamento se desfez e que por tais razões passa a ter vínculo exclusivo com a prole. Ainda que o Código Civil de 2002 seja omissivo neste sentido, passa-se a aplicar o princípio da isonomia, no sentido de que tudo aquilo que se impõe a um seja disponibilizado a todos de maneira equânime.

Assim, o parágrafo 1º do artigo 69 traz que, “Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco”, ou seja, sua aplicação se perfaz em equiparação com os demais modelos de entidades familiares. (Brasil, 2007).

Em seguida tem-se a família pluriparental, se apresentando tal modelo em razão das relações desfeitas e que trazem consigo a situação de que um dos membros trazem filhos de sua relação anterior. O que geralmente se observa é que ambos possuem filhos, tornando este modelo de relação um conjunto de peças a serem montadas. Neste diapasão o artigo 69 em seu parágrafo 2º traduz que, “família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”. (Brasil, 2007).

É possível trazer ainda a família anaparental, um modelo familiar que se constitui através de um vínculo de parentesco, porém, este não se dando por meio de ascendência ou descendência. Sob este enfoque se pode trazer o que diz o artigo 69

do referido projeto, “as famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar”, (PL 2.285/2007). Assim, é possível observar que a relação de convívio entre parentes ou pessoas, mesmo não sendo estas consanguíneas, porém, dentro de uma estrutura que carregue uma identidade e propósitos similares, estabelece que esta seja reconhecida como uma entidade familiar e ganhe a referida identificação. (Dias, 2021).

Sob outra vertente se tem ainda a família eudemonista, está se caracteriza sobre aquelas pessoas que buscam a felicidade de forma individual e coletiva. Nesta seara surge o entendimento doutrinário que aduz “enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida”. (Gagliano; Pamplona Filho, 2017. p.80).

Em meio a uma diversidade de relações, como se observa, é possível compreender que a evolução social tem si configurado de forma bastante acelerada, caracterizando que a legislação tem o dever de buscar acompanhar esse avanço, de modo a se atualizar e conseguir assegurar a todos de maneira igualitária a ampla proteção legal em suas escolhas.

Desta forma, a concepção tradicional de família, já não cabe mais dentro de uma sociedade tão diversa e com tantas evoluções, capaz de se transformas tão rápido que a legislação se demonstra defasada diante de sua celeridade. Porém, é preciso que sejam observadas e absorvidas estas mudanças, a fim de que se possa possibilitar a cada um viver de modo que sua escolha não lhe seja prejudicial ou maléfica.

4.2 O direito sucessório e suas contribuições frente as novas composições familiares

O Direito Sucessório é resultado sobretudo, da evolução cultural, a história mostra três grandes fases da evolução do Direito das Sucessões: comunidade; indivíduo; e solidariedade familiar. As civilizações antigas não praticavam o Direito Sucessório, considerando que a concepção de herança encontrava limites na ideia de comunidade (Silva, 2019).

A sucessão resulta na ideia da transmissão de bens, implicando a existência de um adquirente de valores, que substitua o antigo titular, a sucessão pode tramitar de forma onerosa, *inter vivos* ou *causa mortis*, entretanto, quando se fala sobre direito das sucessões entende-se, apenas a transmissão em virtude do falecimento, retirando-se portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos (Bortoli, 2007).

Foi a partir da construção de ideia de família e com a supervalorização da religião que surgiu a necessidade de sucessão hereditária. Com o avanço da revolução urbana, o campo da sucessão hereditária emergiu com o interesse em promover de alguma forma a continuação da família, que em tese seria o titular dos bens (Silva, 2019).

No Brasil, como em todo o mundo ocidental a organização familiar usa como padrão de organização a família romana, e o direito à herança decorre do parentesco:

No Brasil, o direito de herança ou se dá em virtude do parentesco, pela denominada sucessão legítima, ou em virtude de testamento, quando a pessoa exerce a autonomia privada ao escolher quem deseja contemplar com seus bens após o falecimento, seja ou não parente, pela denominada sucessão testamentária. Mas, até mesmo na sucessão testamentária, a existência de determinados parentes impede a total liberdade do testador, que apenas poderá dispor de metade dos bens para outras pessoas ou entidades. São os herdeiros necessários, que a lei enumera e protege (descendentes, ascendentes, cônjuge – art. 1845 do Código Civil), assegurando-lhes a outra metade, denominada parte legítima. (Silva, 2018, p.11).

O nexu sucessório está manifestado na busca pela continuidade da vida e que conseqüentemente resulta na continuidade da fruição de bens indispensáveis à prosperidade dos indivíduos. O direito sucessório encontra-se alicerçado no interesse do Estado, no vínculo familiar e na perpetuação da propriedade. Em síntese o Direito Sucessório atua da seguinte forma:

O direito sucessório é, então, firmado na sociedade, que é o próprio desdobramento da família, a prosperidade e desenvolvimento da sociedade, significa também, por extensão, os mesmos benefícios à família. Outrossim, em se tratando de família é por instinto o empenho de garantir bem-estar da prole, o que ocorre na própria natureza, como as formigas e abelhas que trabalham, mais para seus sucessores do que para si (Pegararo, 2018, p. 12).

O direito das sucessões está vinculado aos princípios, conceitos e regras atinentes a sucessão legítima, a sucessão testamentária, as duas espécies, no que tem em comum e ao inventário e a partilha. A sucessão está atrelada a morte e o fato da ocorrência da morte determina a transferência do patrimônio do falecido. (Pegararo, 2018).

4.3 As novas composições familiares e seus efeitos frente ao direito sucessório

Diante de tudo que se tratou até agora o que fica evidente é que, em caso de filiação por exemplo, o filho terá direito a receber a herança de seus pais socioafetivos, ainda que exista ou não em registro esse reconhecimento de filiação. Assim como, terá o mesmo direito em relação a seus pais biológicos. Sendo então possível a aplicação do direito sucessório. Neste contexto, em torno do acolhimento naquilo que se verifica como multiparentalidade, no que alude a filiação concomitante os doutrinadores consideram que:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multihierariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...] (Farias; Rosenvald, 2014, p.624).

De modo que, como tratado pelos autores, o reconhecimento no que alude a filiação em termos concomitantes de forma automática oportuniza o direito à sucessão, de todos os pais e mães, sendo estes socioafetivos ou biológicos. O que dá aqui margem a uma nova modalidade de família com mais de um pai e de uma mãe.

Como já visto, a sucessão *causa mortis* ocorre como tem previsão legal ou testamentária. O artigo 1.829 do Código Civil, traz a composição da família do de *cujos*, quando na fata destes familiares a mesma se destina ao Município ou ao Distrito Federal, se dando deste modo a proteção a família (Nevares, 2010, p. 589). Neste aspecto, o chamamento a sucessão a legítima se dá como resultado dos vínculos familiares que o *de cujos* construiu ao longo de sua vida, com seus sucessores,

estando este estabelecido no momento de sua morte, e tendo uma grande relevância no que alude a sucessão da legítima, essas relações que se consolidam por meio do afeto, da convivência e que cria os vínculos socioafetivos.

A sucessão legítima tem como base a solidariedade que tem previsão constitucional, através do artigo 3º, inciso I. De forma que para que haja uma real efetividade dessa solidariedade em meio ao direito sucessório, não pode haver existir discriminação e relação aos sucessores no que alude ao vínculo familiar (Nevares,2010). De maneira que, se não existe a possibilidade de que se dê uma discriminação em face ao sucessor em decorrência de como estes vínculos se constituem, existe o entendimento no sentido de que pai e filhos socioafetivos se constituem como herdeiros legítimos entre si.

Neste aspecto, a visão de Cassettari (2017), se volta no sentido de que, ao se constatar uma filiação socioafetiva e biológicas em uma mesma relação, onde haja a presença de convivência e afeto, é possível que possa haver a concessão de mais de uma herança a estas pessoas como consequência dos vínculos existentes no decurso da suas vidas. Contudo, são bem raros estes casos em que pais acabam buscando este reconhecimento em relação aos filhos socioafetivos durante a vida, ou elaboram testamentos no sentido de que estes sejam contemplados com parte dos bens que compõem a herança.

Ao haver o reconhecimento da filiação socioafetiva alinhada com a biológica, não se tem motivos pra que surjam empecilhos ou pontos mais determinantes soa efeitos que resultam desta filiação. Considerando que a igualdade entre os filhos é ponto definido na Constituição Federal e no Código Civil, onde se alude que nenhuma filiação pode sofrer diferenciamento das outras, podendo se dar a privação de seus efeitos.

Em outra vertente através do Código Civil de 2002, no que envolve às questões voltadas à herança dos cônjuges, destaca-se que este herdará os bens deixados pelo *de cujos*, a depender do regime de bens que fora adotado no casamento, que se caracteriza em concorrência com os descendentes também herdeiros.

O cônjuge sempre será o herdeiro necessário de parte dos bens hereditários, sendo estes bens públicos e bens privados. Entretanto, havendo apenas herdeiros ascendentes, sendo estes primos e tios, o cônjuge herdará tudo, visto estar ele na ordem de vocação superior hereditária.

Já aquele que participa da entidade familiar através de união estável apenas herdará os bens adquiridos onerosamente no período do relacionamento, de modo que, será excluído da partilha, independentemente de haver ou não outros herdeiros. Ademais, o cônjuge sobrevivente possui ainda o direito real de habitação, caso seja o único imóvel do inventário cabendo a este a função social de residência familiar, direito que não foi garantido no atual Código Civil de modo expresso ao companheiro. Sobre isto, Flávio Tartuce (2015), não entende o sentido de tais diferenciações sucessórias trazidas pelo legislador:

De início, vale lembrar que o cônjuge foi elevado à condição de herdeiro necessário pelo art. 1.845 do Código Civil de 2002, ao lado dos descendentes e dos ascendentes, o que não constava do art. 1.721 da codificação de 1916, seu correspondente. O mesmo não ocorreu com o companheiro ou convivente, apesar da tentativa doutrinária de alguns juristas de enquadrá-lo como tal, caso de Maria Berenice Dias e Paulo Luiz Netto Lôbo. Em relação ao companheiro, não consta expressamente da ordem de sucessão legítima, merecendo um tratamento em separado, como um sucessor anômalo, no art. 1.790 do Código Civil, outro dos preceitos que figura entre os mais polêmicos da codificação material (...) e diante desse tratamento diferenciado, dois dos maiores sucessionistas brasileiros têm sustentado a inconstitucionalidade deste art. 1.790 da codificação material (Tartuce, 2015 s.p.).

No ano de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal através de recurso extraordinário, o Ministro Barroso, sustentou em seu voto, a necessidade de equiparação dos regimes sucessórios aplicáveis ao casamento e à união estável, defendendo a inconstitucionalidade do artigo 1.790, CC/02, senão vejamos:

As disposições do Código Civil de 2002, regulando o direito de herança do companheiro, representaram um evidente retrocesso se comparadas às disposições previstas nas Leis 8.971/94 e 9.278/96: Porém, conforme exposto ao longo deste voto, o Código Civil de 2002 aprovou regulamentação alternativa que simplesmente anulou boa parte da proteção sucessória conferida pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 aos companheiros. No que concerne à essa involução, convém destacar que a proposta de redação originária do artigo do CC/2002 que versava sobre regime sucessório foi elaborada em 1985, antes mesmo da edição da Constituição de 1988. Embora tenham transcorrido mais de quinze anos entre o projeto original da norma sobre o regime sucessório dos companheiros e a efetiva promulgação do Código Civil (em 2002), a proposta permaneceu praticamente inalterada. Não foram consideradas em sua elaboração nem a

completa alteração dos paradigmas familiares pela nova Constituição, nem a igualação dos regimes sucessórios de cônjuges e companheiros pelas leis posteriores. Nesse sentido, veja-se que o relatório geral da Comissão Especial do Código Civil apontou uma preferência expressa pelo instituto do matrimônio como fundamento do regime sucessório dos companheiros aprovado pelo CC/2002. Percebe-se assim que, nesse aspecto, o Código Civil de 2002 foi anacrônico e representou um retrocesso vedado pela Constituição na proteção legal das famílias constituídas por união estável. O regime sucessório da união estável traçado pelo CC/2002 ignorou as grandes transformações promovidas pela CF/1988, que funcionalizou a família em favor do indivíduo, e, assim, jogou por terra a evolução legislativa infraconstitucional, que, seguindo a nova orientação constitucional, havia cuidado de aproximar os direitos de cônjuges e companheiros, tendo como norte a ideia de que ambos merecem igual proteção. Fica claro, portanto, que o art. 1.790 do CC/2002 é incompatível com a Constituição Federal. Além da afronta à igualdade de hierarquia entre entidades familiares, extraída do art. 226 da Carta de 1988, violou outros três princípios constitucionais, (i) o da dignidade da pessoa humana, (ii) o da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e (iii) o da vedação ao retrocesso (Brasil, 2016).

O tratamento dispensado ao companheiro naquilo que envolve a sucessão pelo Código Civil de 2002 evidenciou ser de certa forma e inexplicavelmente, mais prejudicial do que aquilo que as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, trazem como previsão, nas quais haviam uma equiparação em torno dos cônjuges e companheiros nos direitos sucessórios.

A Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 3º, tratou apenas de fazer o reconhecimento como entidade familiar à união estável existente entre homem e mulher. O artigo 1.723, do Código Civil 2002, seguindo a mesma linha de entendimento, tratou de dar legitimidade a união entre homem e mulher já estabelecida de forma pública, contínua e com objetivo de constituição um modelo de família no sentido de ser reconhecida como união estável.

Na atualidade, a união estável entre os Homoafetivos, ganhou reconhecimento tomando por base os princípios de liberdade, igualdade e a promoção do bem comum, livre de preconceitos de originados de raça, sexo, cor, idade, assim como, quaisquer outras formas de discriminação, já tratados na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já detinha em seus entendimentos jurisprudência pacificada desde 2011, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, que tratou da

impossibilidade de serem feitas distinções entre uniões estáveis homoafetivas e uniões estáveis heteroafetivas, e mantendo tal posicionamento. Senão vejamos:

- a) O não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar pela ordem infraconstitucional brasileira priva os parceiros destas entidades de uma série de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, e revela também a falta de reconhecimento estatal do igual valor e respeito devidos à identidade da pessoa homossexual; b) este não reconhecimento importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), e da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção à segurança jurídica; c) é cabível *in casu* a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que a apontada lesão decorre de atos omissivos e comissivos dos Poderes Públicos que não reconhecem esta união, dentre os quais se destaca o posicionamento dominante do Judiciário brasileiro, e inexistente qualquer outro meio processual idôneo para sanar a lesividade; d) a redação do art. 226, §3º, da Constituição, não é óbice intransponível para o reconhecimento destas entidades familiares, já que não contém qualquer vedação a isto; e) a interpretação deste artigo deve ser realizada à luz dos princípios fundamentais da República, o que exclui qualquer exegese que aprofunde o preconceito e a exclusão sexual do homossexual; f) este dispositivo, ao conferir tutela constitucional a formações familiares informais antes desprotegidas, surgiu como instrumento de inclusão social. Seria um contrassenso injustificável interpretá-lo como cláusula de 9 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200- 2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. g) é cabível uma interpretação analógica do art. 226, §3º, pautada pelos princípios constitucionais acima referidos, para tutelar como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo; h) diante da falta de norma regulamentadora, esta união deve ser regida pelas regras que disciplinam a união estável entre homem e mulher, aplicadas por analogia (Brasil, 2011).

Também, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 178, o STF se deu o reconhecimento que a União Estável em relações homoafetivas, equiparadas ao Art. 1.723 do Código Civil/02, alcançará com seus efeitos em todas as esferas do Direito. Se estabelecendo como uma decisão *erga omnes* e de efeito vinculante, que entende que os mesmos direitos e deveres dos companheiros de sexos opostos nas Uniões Estáveis se apliquem aos companheiros de União Estável de mesmo sexo.

Reforçando esse entendimento, naquilo que compete ao tema dos direitos sucessórios, não existe qualquer diferença daquilo que ocorre nas situações da união estável com pessoas do mesmo sexo; ou seja, a concorrência que se dá com os filhos comuns, assim como, com os filhos exclusivos do autor da herança, conforme os incisos do Art.1.790, CC/02 (Brasil, 2002).

Neste sentido, os direitos dos casais héteros cabem sim, aos casais do mesmo sexo, como a comunhão de bens, a pensão alimentícia, a pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os planos de saúde, políticas públicas, imposto de renda, sucessão, licença-gala, adoção etc. Contudo, como todas essas situações processuais envolvem justiça, ainda será necessário que se façam valer esses direitos.

4.4 A família multiespécie e a necessária proteção dentro da legislação brasileira

Atualmente as relações humanas em sociedade vem sofrendo uma forte influência de novos contornos que se estabelecem através de padrões que surgem em decorrência das intensas rotinas, que as fazem optar por estarem mais tempo com seus animais de estimação. Onde estes anteriormente eram tidos como propriedade, neste novo contexto passam a ser cuidados e vistos como membros da família.

Aquela realidade passada em que os animais de estimação tinham uma participação bem simbólica em meio a seus donos, é algo cada vez mais raro. Na vida contemporânea, que resulta de um crescimento social e urbano em ritmos mais acelerados, e que acaba fazendo com que as relações precisem ficar mais estritas, os tutores passam a buscar dar mais atenção a seus animais, visto ele ter de ficar um grande espaço de tempo dentro do ambiente familiar, com liberdade e acesso a todos os ambientes da casa, e sendo tratados como filhos. Neste aspecto, é possível trazer a percepção dos autores que descrevem:

A afetividade tornou-se valor jurídico e a promoção da dignidade humana, por meio da manifestação livre de escolha da melhor família que atenda o indivíduo, passou a se constituir elemento conformador das entidades familiares. As famílias formadas pelos humanos e seus animais de estimação, denominadas multiespécies, têm sido uma

constante na sociedade pós contemporâneas surpreendente e complexa onde a convivência com os bichinhos tem se tornado, muitas vezes, mais prazerosa e confiável que o relacionamento humano [...]. De par com isso, a crescente consciência ambiental tem transformado substancialmente a relação entre humanos e animais, fazendo com que o indivíduo reconheça a senciência dos animais não humanos, restando claro à humanidade a sua sensibilidade e consciência do mundo (Viegas; Pamplona Filho, 2020, p.105).

Em uma vertente é possível observar o conceito em torno da família, que está sempre sofrendo mudanças. Em outra, se encontra o direito dos animais, que vem ganhando a cada dia mais relevância em meio ao ordenamento jurídico brasileiro e mundial.

Assim, como traz Batista (2021), com todo avanço social, se deu uma evidente preocupação na busca pelo estudo do direito que vai além da proteção as pessoas, sendo necessário à consideração em torno das relações que se constroem no decurso histórico entre o homem e os animais.

A atualidade brasileira revela uma maior abertura naquilo que envolve os direitos dos animais, o que solidifica o que trata o artigo 225, parágrafo 1º da Constituição Federal, que traz a seguinte previsão:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Sendo preciso reforçar que no Brasil, o direito que se volta a proteção animal teve início na metade do século XIX, através da introdução do artigo 220 no Código de Posturas da Cidade de São Paulo, em 6 de outubro de 1886, vindo este a determinar uma multa aqueles que usassem animais para trabalhar e se utilizasse de castigos bárbaros e imoderados, causando maus tratos (Leviai, 2012).

Um dos Estados precursores no reconhecimento de cães, gatos e cavalos como seres sencientes, foi o Estado de Santa Catarina, através da lei 17.485/2018 (SANTA CATARINA, 2018). O Rio Grande do Sul, em 2020, inovou, através da aprovação e estabelecimento do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual

15.434/2020, que através de seu artigo 216, determinou que, “o regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação” também reconhecendo que, “natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No entendimento de Andrade e Zambam (2016), os seres sencientes tem a percepção de como se sentem, do local em que estão e com que estão e do tratamento que recebem, sendo ainda detentores de sensações de dor, fome, frio, medo, tendo a capacidade e aprendizagem por meio de experiências, sendo capazes de escolher objetos, animais e situações diferentes.

Já Knoerr e Souza (2021), em comentário em torno da decisão do Rio Grande do Sul, sustentam que a aprovação do capítulo que trata o tema em meio ao Código Ambiental, tem sustentação por meio do princípio da responsabilidade, em meio a esta senciência que envolve os animais, e que almeja o reconhecimento da família multiespécie.

Entretanto, no sentido de analisar a possibilidade em torno do reconhecimento do não humano em meio ao grupo familiar, é preciso que seja em primeiro plano considerado o princípio do reconhecimento em torno de outras entidades familiares, que devem ir além do casamento. Na concepção de Lisboa (2010), sendo este o princípio que deixa de admitir que o casamento tem o condão de única instituição amparada pelo direito de família, onde se deve haver o reconhecimento de outras, nas quais a proteção não pode mais ser negada.

Ainda que o princípio mencionado, acima de tudo reconheça a união estável entre os casais, existe uma parte de concepções no sentido de que outras formas de família devem ser aceitas, e neste conjunto se enquadra as famílias que possuem animais domésticos. Contudo, o reconhecimento da personalidade jurídica em torno dos animais, não permite mais que eles sejam mantidos na esfera das coisas, de bens semoventes, passando estes a serem detentores de personalidade jurídica com direitos.

Porém, o Código Civil, traz em seu bojo uma acepção em que os animais são bens semoventes, como observa Pereira (2017), onde os bens semoventes são diferenciados dos bens móveis por se movimentarem através de sua própria força, ao passo que coisas móveis precisam ser impulsionadas.

Contudo tal distinção se dá apenas em meio a doutrina, visto que o Código Civil não faz a referida diferenciação, daquilo que seja bens semoventes ou bens móveis, E sobre isto a doutrinadora destaca que:

Não só débitos e créditos são alvo de partilha. Cada vez com mais frequência a justiça tem sido acionada para deliberar sobre os animais de estimação do casal. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, sendo questionada a classificação como coisas. Inclusive estão sendo chamados de seres sencientes (coisas sensíveis), formando com seus donos uma família multiespécie. Independente do fato de ser de propriedade de um ou outro, a tendência é reconhecer a cotitularidade dos animais de companhia, com o estabelecimento de períodos de custódia alternados e pagamento de verba de natureza alimentar (Dias, 2021, p. 556).

Em suas considerações Valle e Borges (2018), destacam que, tem sido cada vez mais constante as demandas tratadas no poder judiciário se darem em razão do sentimentalismo que envolve os donos de animais de estimação.

Neste sentido, o entendimento que se tem é de que a busca verdadeira se dá, em torno de assegurar o bem-estar do animal, visto que, serão vistos a nível semelhante ao dos humanos em termos de direitos. Desta maneira, lhes cabendo o uso dos mesmos benefícios dispostos as pessoas, ao se extinguir a definição de propriedade que a eles é destinada.

A relevância dos animais em meio ao ordenamento jurídico não é algo recente. Assim, de tudo que se tratou o que fica evidente é que a doutrina brasileira já tem um enquadramento em torno da família multiespécie, como um modelo de constituição familiar, através do reconhecimento jurisprudencial no sentido de que os conflitos que se dão envolvendo animais, não podem ser discutidos me meio as câmaras de direito privado, mas sim em termos que se voltam ao direito de família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão é um ponto que traz conflitos aparentes nas relações familiares, e quando está passa a tratar de bens, em relações que envolvam dois homens ou duas mulheres, ou mesmo uma formação familiar diversa a tradicionalmente conhecida com dois pais e duas mães em uma mesma relação paterno filial, tende a se tornar algo

eminentemente contraditório as tradições e passível de discussões dentro da seara familiar das partes envolvidas, considerando que parte desses familiares não admite a possibilidade destes modelos de relação e menos ainda uma possível sucessão de bens, especialmente quando esse conflito em torno da sucessão envolve um animal de estimação.

A cultura de valores que envolvem as relações humanas também se personifica dentro de um contexto de tornar o indivíduo um ser cada vez mais materialista, visando sempre uma vantagem diante de situações que lhe possa ser passível disto. Assim, quando surge um fato que se compatibilize com a possibilidade uma visível vantagem o homem faz o impossível para que esta se perfaça a seu favor.

As relações humanas estão cada vez mais diversificadas, e isto contribui, para que novos modelos de união se consolidem e sejam apresentados a sociedade, devendo-se por tais razões se buscar uma regulação legal que possa assegurar a essa nova formação familiar direitos em uniformidade e que garantam os cônjuges e filhos socioafetivos, assim como os biológicos os reconhecimentos desses diretos, independentemente da aceitação da família ou de terceiros.

Não se pode em pleno século XXI, haver ainda um enraizamento de valores que prejudiquem pessoas por suas escolhas pessoais, isto é retroceder e cultuar preconceitos, limitando a liberdade de escolha e de ideias de muitas pessoas. A evolução do mundo consiste em uma renovação de ideias que possibilita a circulação dos indivíduos independentemente de suas opções, não cabendo a quem quer que seja impor ao outro o que ou quem ele deve ser, da mesma forma que não se pode limitar ou dimensionar o sentimento por um animal no sentido de não permitir que ele seja tido como um ente familiar amparado por direitos.

É preciso que haja, uma ampliação nas leis que possa trazer essas mudanças no sentido de que o respeito e a liberdade devem prevalecer não se podendo criar uma sociedade que seja limitada a condições que, em nada se justificam, rotulando as pessoas por suas escolhas e criminalizando-as, do mesmo modo que as impedindo de dispor de seus bens como desejem.

A necessidade de discutir tal tema não se esgota em meio a esta pesquisa, ela deve avançar e buscar novos espaços, demonstrando que, com a evolução social, considerando que na atualidade os pets passaram a ser parte do grupo familiar, sendo

por isso necessário um olhar voltado a eles, a importância de serem lembrados em meio ao direito sucessório é algo fundamental para se debater.

O direito sucessório é sempre um tema que exige discussões mais aprofundadas em decorrência de que se fala em bens materiais, algo que dentro de um grupo familiar acaba sendo motivo de discordâncias e de grandes embates, existindo sempre aquele que se acha merecedor e mais, ou mesmo aquele que vai entender o direitos disposto a um pet como uma afronta, mas isso não pode ser barreira para que estes ganhem o merecido reconhecimento por todo amor, carinho, zelo e dedicação que eles têm com seus tutores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA)**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016.

BARRADO, Italo. **Direito das sucessões**. Disponível em: <https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>. Acesso em jul. 2023.

BATISTA, A. C. L. Noções introdutórias sobre o direito animal. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades**. 3.ed. Ponta Grossa: Atena, 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O NCPC e o direito das sucessões: a nova disciplina dos modos de se proceder à colação**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/I5C0cl2LDX1oE44x.pdf> . Acesso em jul. 2023.

BORTOLI, Georgea Bortolini. **A sucessão na união estável**. 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Georgea%20Bortolini%20Bortoli.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em abr. 2023.

BRASIL, **Projeto de lei 2.285 de 2007**. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A41A63E4A9E2525C8DF11383D887F98D.node2?codteor=519935&filename=Avulso+-PL+2285/2007. Acesso em jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília 31 de agosto de 2016. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sucessao-companheiro-voto-barroso.pdf>. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em ago. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. Atual. São Paulo – SP: Atlas, 2017.

CASTANHO, Maria Amélia. **A família nas constituições brasileiras**. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229001191.pdf>. Acesso em ago. 2023.

CAMARA, José Gomes Bezerra. BARROS, Jair. **Direito de família e de Sucessões**. 1991. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

ELTZ, Magnum K. F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, M. F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

FERREIRA, Aline Carla Campos. **Direito Sucessório dos Casais Homoafetivos**. 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-5ee944a3e77c1dd16843ff52490dd998.pdf>. Acesso em ago. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Alier Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18964&revista_caderno=14. Acesso em 4 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: SARAIVA, 2017.

GUSTAVO. Adson. **Diversidade das composições familiares**. Visão constitucional acerca da pluralidade familiar. 2018. Disponível em:

<https://adsongustavo.jusbrasil.com.br/artigos/661877777/diversidade-das-composicoes-familiares>. Acesso em: 24 ago. 2022.

KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira de. Senciência animal no Código Ambiental do Rio Grande do Sul: Princípio Responsabilidade e Ética do Futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira de Direito Animal (RDBA)**, Salvador, v. 16, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/44538>. Acesso em 4 dez. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 – STJ**. Revista Jus Vigilantibus. Publicado em: 03.jan.2006. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/19605>>. Acesso em jun.2023.

LOURENÇO, Daniel Braga; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. O direito civil e a questão animal: tensionamentos e possibilidades. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 101–133, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1210>. Acesos em 5 dez. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol.5- Direito de Família. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Descomplicando o direito da família e sucessões em tempo de pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/descomplicando-o-direito-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em: 04 set. 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PETRINI, Giancarlo. **Significado social da família**. Disponível em: <file:///C:/Users/Downloads/1204-4365-1-PB.pdf>. Acesso em jul. 2023.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 04 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em 4 dez. 2023.

ROSA Pamella Mara. **Família socioafetiva**. 2004. Disponível em: <https://www.teixeirafilho.com.br/pdf/familia-socioafetiva-monografia-conclusao-bacharelado-pamella-mara-rosa.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **A sucessão causa mortis de quotas da sociedade limitada pelo cônjuge casado no regime convencional da separação de bens**. 2014. Disponível em:

<http://www.mcampos.br/u/201503/diananacurasucessaocausamortisdequotasdasociadadelimitadapeloconjuge.pdf>. Acesso em jul. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Florianópolis, SC: Governador do Estado de Santa Catarina, 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em 4 dez. 2023.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/_repositorio/2010/05/pdf_506e0c115c0010214.pdf. Acesso em jun. 2023.

SILVA, Candelato Norma Sueli. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. 2017. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SILVA, Matheus Bione Martins de. **Flexibilização dos Direitos das Sucessões à luz dos princípios constitucionais**. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36958/1/Monografia%20-%20TCC%203%20-%20Matheus%20Bione%20-%202019.1.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. a visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Vol. 3 (2017), No. 4, 897-911. 2017. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/f2d76507c04e/>. Acesso em 5 dez. 2023.

SOBREIRA, Larissa Nicolino da Silva. **Guarda compartilhada e os julgados do superior tribunal de justiça**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11951/1/21395770.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

SPANHOLI, Adriana Goulart. **O Direito das Sucessões no Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/adriana_spanholi.pdf. Acesso em jul. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amélia de Figueiredo Pereira. **Novos tempos, novas famílias**. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773/575>. Acesso em: 03 set. 2022.

TATUCE, Flávio. **O tratamento diferenciado da sucessão do cônjuge e do companheiro no Código Civil e seus graves problemas**. A necessidade imediata de uma reforma legislativa. Migalhas. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/230496/o-tratamento->

%20diferenciado-da-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-codigo-civil-e-seus-%20graves-problemas-a-necessidade-imediata-de-uma-reforma-legislativa. Acesso em ago. 2023.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf. Acesso em jul. 2023.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais**, v. 96, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=ri&sruid=i0ad6adc50000016d4767cd8ae05ca27e&docguid=lbb995170df3811e8b06c010000000000&hitguid=lbb995170df3811e8b06c010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=7&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 4 dez. 2023.

VASCONCELLOS, Karina de Mendonça. **A representação social da família: desvendando conteúdo e explorando processos.** Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13272/1/2013_KarinaMendoncaVasconcelos.pdf. Acesso em jul. 2023.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Famílias multiespécies: a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, n. 37, jan./fev. 2020.